



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”

Autor: Deputado **Regis Cavalcante**
Relator: Deputado **Carlito Merss.**

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Regis Cavalcante, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o fim de dispor sobre a recomposição do meio ambiente em áreas degradadas.

De acordo com a proposição, o infrator que cometer dano ambiental ficará obrigado a recompor plenamente a área degradada, devendo adotar todas as providências cabíveis para esse fim. Por sua vez, se o funcionário público, responsável pela elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada, deixar de constar no seu relatório medida necessária para a recomposição completa da área degradada, estará sujeito à “Pena – reclusão, de um a três anos, e multa”.

No que se refere aos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, conforme o projeto, terá a seguinte destinação: 50% será revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos; e os 50% restantes serão revertidos ao órgão competente do SISNAMA, a fim de prover os meios necessários para a efetiva fiscalização e controle da reparação ambiental da área degradada.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião extraordinária realizada em 12/09/2001, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.885, de 2000.

II - VOTO

O projeto de Lei nº 2.885, de 2000, foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, conforme o Art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O projeto em análise não implica aumento dos gastos públicos ou redução das receitas do Tesouro, uma vez que apenas redistribui, os valores arrecadados com multas por infração ambiental e dá destinação específica à metade desses valores.

Diante do exposto, não cabe a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, conforme art. 9º da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em

Deputado Carlito Merss
Relator